

## PROJETO DE LEI Nº 063/2017

*“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Alvorada e dá outras providências”.*

### CAPÍTULO I

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

##### SEÇÃO I

##### DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Nova Alvorada, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento antes da ocorrência do fato gerador.

##### SEÇÃO II

##### DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

**Art. 2º.** Ficam obrigadas à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, independente da atividade que exerçam e/ou da receita auferida.

**Parágrafo único.** O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido pela municipalidade através de Decreto.

**Art. 3º.** Os prestadores de serviço que vierem a se estabelecer neste Município ficam obrigados a ingressar no sistema de NFS-e desde a data de abertura de sua inscrição cadastral, independente da atividade desenvolvida.

**Art. 4º.** Ficam desobrigados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

- I- As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- II- Profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais que recolhem o ISS fixo anual;
- III- Os Microempreendedores Individuais – MEI's, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, quando prestarem serviços para Pessoa Física;
- IV- As empresas de transporte coletivo de passageiros;
- V- Correios.

**Parágrafo único.** Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Art. 5º.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 6º.** As pessoas obrigadas e facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada.

**Art. 7º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria Municipal

de Administração, Fazenda e Planejamento, juntamente com os seguintes documentos, em original ou devidamente autenticados:

- I- Cópia do Contrato Social e última alteração;
- II- Cartão CNPJ;
- III- Cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
- IV- Comprovante de endereço atualizado;
- V- Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

**Art. 8º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 7º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, da regularidade das informações, proceder-se-á o cadastramento do usuário.

§ 1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º. O endereço eletrônico indicado pelo contribuinte na solicitação de acesso é meio legal para intimação do mesmo, dos atos administrativos decorrentes da legislação tributária municipal.

**Art. 9º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 10.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

I– habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II– gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**Art. 11.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Art. 12.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

I – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) Correio eletrônico (e-mail);

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro Municipal.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

- b) Endereço;
- c) Correio eletrônico (e-mail);
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo se houver, e na forma prevista na legislação vigente;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003 ou Código Tributário Municipal, ou em qualquer Legislação que venha substituí-lo;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

- a) Isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) Serviço não tributável pelo Município de Nova Alvorada, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal;
- c) Retenção de ISS na fonte;
- d) Empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) Empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) Existência de decisão administrativa ou judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
- g) Número e data do Recibo Provisório de Serviços (RPS) emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Nova Alvorada”, “Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)”.

§ 2º. A critério do contribuinte, na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), poderão conter outras informações não obrigatórias pela legislação tributária municipal, desde que não contrariem as disposições legais e/ou constantes nesta lei.

§ 3º. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º. O destaque de outros tributos e contribuições federais é facultativo e constitui-se mera indicação e não gera redução na base de cálculo do ISS.

§ 5º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 6º. Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), é obrigatória a identificação do Tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

**Art. 13.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Alvorada, mediante a liberação de acesso.

**Parágrafo único.** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços.

**Art. 14.** As notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

**Art. 15.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados exceto aqueles desobrigados na forma da Lei.

**Art. 16.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Nova Alvorada, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

## SEÇÃO II

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 17.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa) deverá ser solicitada pelo Contribuinte ou seu Procurador à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

**Parágrafo único.** A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

- I- Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;
- II- Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;
- III- Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- IV- Pessoas físicas ou jurídicas dispensadas da emissão obrigatória de documento fiscal;
- V- Pessoas físicas ou jurídicas com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 18.** A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISS, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

**Art. 19.** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração.

## SEÇÃO III

## DO CANCELAMENTO DA NFS-e

**Art. 20.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de NFS-e, no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada, pela rede mundial de computadores (internet), em até cinco dias úteis após sua confecção e antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivam o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base de dados do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 21.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

## SEÇÃO IV

### DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA – CC-e

**Art. 22.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo ao tomador do serviço, ao tipo de serviço, à base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto.

§ 3º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.



§ 4º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

#### **SESSÃO I**

##### **DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**

**Art. 23.** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), que posteriormente deverá ser convertido em NFS-e.

§ 1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços (RPS), o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Número do CPF ou CNPJ;
- d) Número do cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail);

II – identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Número do CPF ou CNPJ;
- d) Número no cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

- a) Dos serviços prestados;
- b) Preço do serviço;
- c) Enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) Alíquota aplicável;
- e) Valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

§ 2º. Todas as informações descritas no § 1º deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 24.** O Recibo Provisório de Serviços (RPS) poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 25.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 1º. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, a critério do contribuinte.

§ 6º. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º. Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada.

## SEÇÃO II

### DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e

**Art. 26.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 40 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

§ 5º. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no

sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento (online).

### SEÇÃO III

#### DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICO (CFS-e)

**Art. 27.** O Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico é o documento fiscal com informações simplificadas, das prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cujas as atividades permissivas da emissão do referido documento, serão definidas através de Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** Não será permitida a emissão de Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico, quando houver deduções, retenções, para exportação de serviços.

**Art. 28.** A emissão do Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 29.** O CFS-e deve conter as seguintes indicações:

I– número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III– data e hora da emissão;

IV– identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) Correio eletrônico (e-mail);

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro Municipal.

V – discriminação do serviço;

VI – valor total da CFS-e;

VII – valor da base de cálculo;

VIII – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003 ou Código Tributário Municipal, ou em qualquer Legislação que venha substituí-lo;

IX – alíquota e valor do ISS.

**Art. 30.** O CFS-e deve ser emitido “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Alvorada, mediante a liberação de acesso e autorizados pelo Município de acordo com a Legislação.

**Art. 31.** Os cupons fiscais de serviços eletrônicos emitidos poderão ser consultados e impressos, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

#### SEÇÃO IV

##### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

**Art. 32.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º. Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

§ 2º. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

#### SEÇÃO V

##### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RPS

**Art. 33.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços (RPS).

**Art. 34.** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas e NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 35.** No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL SE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DAM-e**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PLACA INDICATIVA DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NFS-e**

**Art. 36.** Os contribuintes do ISS são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que é prestador de serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 1º. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço eletrônico oficial do Município de Nova Alvorada.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM-e**

**Art. 37.** O recolhimento do ISSQN variável, referente à NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput:

- I- Aos órgãos da Administração Pública Direta da União que recolhem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro do Governo Federal;
- II- Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, relativamente aos serviços prestados.

### SEÇÃO III

#### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO

**Art. 38.** Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta seção.

**Art. 39.** A DDNC será gerada antes do pagamento do imposto retido.

**Art. 40.** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereço do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – Correio eletrônico (e-mail) do tomador;
- V – o valor dos serviços prestados;
- VI – o enquadramento na lista de serviços;
- VII – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

### SEÇÃO IV

#### DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

**Art. 41.** A geração da NFS-e e do CFS-e constituem declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 42.** Qualquer tipo de comprovante que tenha sido emitido em razão da prestação de serviço, sem a correspondente emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ou do Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico – CFS-e, poderão vir a serem utilizados como prova de omissão de Receita Tributária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 43.** Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e ao Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico (CFS-e), aplicar-se-á multa, corrigida anualmente pelos mesmos índices de reajuste dos impostos municipais, nos seguintes valores:

- I- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para cada emissão indevida de NFS-e tributável como isento, imune ou não tributável;
- III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV- R\$ 200,00 (duzentos reais) para a empresa prestadora de serviços, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”;
- V- R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica;
- VI- R\$ 50,00 (cinquenta reais) por falta de declaração confeccionada no prazo hábil.

**Art. 44.** Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.



**Parágrafo único.** A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 23 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 45.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I- Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II- Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ 100,00 (cem reais).

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46.** Para efeito desta Lei entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo junto ao Município pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 47.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I- Mudança de endereço;
- II- Mudança de ramo de atividade.

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento poderá enviar, a seu critério, aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

**Art. 49.** O contribuinte deverá informar, na nota fiscal de prestação de Serviços, a alíquota a ser aplicada na retenção prevista nos anexos da LC nº 123/2006, caso a empresa não informar a alíquota, o Município está autorizado a aplicar a maior alíquota de ISS, constante das tabelas, ou seja, 5%.

**Art. 50.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada,** Estado do Rio Grande do Sul,  
aos 20 dias do mês de novembro de 2017.

Luciano Maronezi  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto de lei visa implantar o sistema de nota fiscal eletrônica aos contribuintes municipais, para controle da arrecadação de ISS, considerando que o referido sistema deverá ser exigido em breve para todos os municípios.